

ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DA 2ª PARCELA DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, NA FORMA DA LEI Nº 4649, de 15.05.85. CONCEDE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - A segunda parcela do reajuste geral concedido pela Lei nº 4649, de 15 de maio de 1985, será calculada tomando-se por base os valores dos vencimentos e gratificações de função dos funcionários do Poder Legislativo devidos em setembro de 1985.

Art. 2º - Os novos valores, decorrentes da aplicação da regra do artigo anterior, serão pagos com observância dos seguintes critérios, índices percentuais à data da aplicação:

I - Cargos identificados nos graus I a XX, cargos de provimento em comissão classificados nos símbolos DAS e DAI e função gratificada: 100% (cem por cento)

outubro	novembro	janeiro
40%	30%	30%

II - Cargos identificados no grau XXI: 95% (noventa e cinco por cento)

outubro	novembro	janeiro
35%	30%	30%

III - Cargos identificados no grau XXII: 90% (noventa por cento)

outubro	novembro	janeiro
30%	30%	30% <i>ml</i>

IV - Cargos identificados no grau XXIII: 85% (oitenta e cinco por cento)

outubro	novembro	janeiro
30%	30%	25%

V - Cargos identificados no grau XXIV: 80% (oitenta por cento)

outubro	novembro	janeiro
30%	30%	20%

VI - Cargos identificados no grau XXV: 75% (setenta e cinco por cento)

outubro	novembro	janeiro
25%	25%	25%

VII - Cargos classificados nos níveis especiais: 60% (sessenta por cento)

outubro	novembro	janeiro
0%	20%	20%

Art. 39 - O reajuste dos proventos de aposentadoria do pessoal do Poder Legislativo faz-se-~~e~~ conforme o caso de acordo com os estabelecidos no artigo anterior.

Art. 47 - No mês de dezembro de cada ano será pago uma gratificação natalina aos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão do quadro do pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa Estadual, independentemente da remuneração a que se fizerem jus.

§ 19 - A gratificação corresponderá a 1/12 (hum doze avos) da remuneração devida em dezembro, por cada mês de serviço do ano respectivo havendo-se como mês integral fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço.

§ 29 - A gratificação de que trata este artigo será também devida aos Servidores Aposentados da Assembléia Legislativa do Estado, independentemente do regime estatutário ou celetista sob o qual tenha havido sua aposentação.

Art. 59 - Os afastamentos considerados de efetivo exercício não serão deduzidos para fins de cálculos de gratificação de que trata o artigo anterior. *IN*

Art. 69 - A gratificação natalina não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, nem de contribuição providenciária.

Art. 79 - No exercício de 1985, a gratificação natalina será em valor igual ao de 1/12 (hum doze avos) da remuneração devida no mês de dezembro.

Art. 89 - Fica elevado de Cr\$ 1.200,00 (hum e duzentos cruzeiros) para Cr\$16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) o valor pecuniário atribuído ao salário família, devido aos funcionários do quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 99 - As despesas decorrentes da execução desta lei, neste exercício, correrão a conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *pe*

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, *16* de outubro de 1985, 979 da República.

D
DIVALDO SURUAGY

Aloisio Barroso

Audálio Cândido dos Santos